



**Mensagem de Lei nº 019/2023/SMG**

**Em 17 de fevereiro de 2023.**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores.**

Pelo presente, estamos encaminhando a Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, o qual tem por objetivo a autorização do Poder Público Municipal proceder a abertura de Processo Seletivo diante da urgência de contratação imediata de profissionais para atuarem junto a Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social.

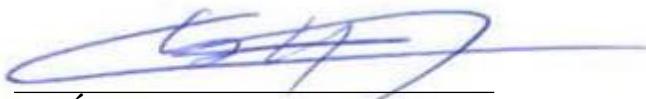
Nesse sentido, os serviços públicos, de um modo geral, não suportam interrupções, impondo o poder público a obrigação de prestá-los, devendo este encontrar os caminhos, na forma da lei, para colocá-los a disposição da comunidade.

Deste modo, resta demonstrada a urgência na realização do teste seletivo posto que em decorrência de determinação judicial, decisão essa exarada em processo de número: 7002137-82.2017.8.22.0022.

O que se propõe no presente projeto de lei é a abertura de um Processo Seletivo, visando atender as necessidades junto a Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, tendo em vista o necessário urgente de se realizar novas contratações de servidores, bem como em decorrência de determinação judicial.

Portanto, visando melhores oportunidades e condições junto a esta administração, contamos com a compreensão de Vossas Excelências na aprovação do presente, o mesmo se reverterá em benefícios da Administração Pública.

Cordialmente.,

  
**CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI N° 019/2023/SMG**

**17 de fevereiro de 2023.**

**“Autoriza a contratação temporária de profissionais junto à Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, no âmbito do Município de São Miguel Do Guaporé- RO, e da outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL D0 GUAPORÉ-RO**, no uso de suas prerrogativas legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

**L E I**

**Art. 1º.** Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal promover as contratações emergenciais para ampliação das equipes da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, pela existência da necessidade temporária e do excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da constituição federal de 1988.

**Art. 2º.** Serão ofertados em caráter emergencial as vagas descritas no quadro constante no anexo I, da presente Lei.

**Art. 3º.** A Seleção se dará por processo seletivo, observando os princípios que norteiam a administração pública, sendo os procedimentos determinados pelo Executivo Municipal, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Único. O prazo da contratação será de 01 (um) ano, prorrogável por iguais sucessivo e igual período.

**Art. 4º.** O vínculo será celetista, aplicando-se os salários estabelecidos posteriormente por intermédio de edital, acrescidos das vantagens inerentes, na forma da lei, tais como perceber adicional de insalubridade ou periculosidade e adicional noturno.



**Art. 5º.** As despesas decorrentes das futuras contratações relacionadas na presente lei correrão por conta das respectivas Secretarias favorecidas.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço municipal 06 de julho.

São Miguel do Guaporé-RO, em 17 de fevereiro de 2023.



**CORNELIO DUARTE DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal



**ANEXO I**

**ATENDIMENTO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO  
SOCIAL**

<b>Cargos</b>	<b>Carga Horária Semanal</b>	<b>Quantidade De Vagas Imediatas</b>	<b>Quantidade de Vagas Reservas</b>
Motorista de viatura leve	40h	03	0
Motorista de viatura pesada tipo ônibus	40h	02	0
Técnico nível médio	40h	04	0
Assistente Social	30h	02	0
Psicólogo	40h	01	01
Pedagogo	40h	01	0



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

**Processo n.º: 7002137-82.2017.8.22.0022**

**Classe:** Ação Civil Pública

**Assunto:** Assistência Social

**Autor(es):** MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Requerido(a):** MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, AVENIDA MARACATIARA 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, Cornélio Duarte de Carvalho, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1090 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, Edimara Cristina Isidoro Bergamim, RUA PADRE JOSÉ ANCHIETA 77 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

**ADVOGADO DOS REU:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

## SENTENÇA

### Relatório

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou Ação Civil Pública, com pedido de Tutela Provisória de Urgência, em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO e EDIMARA CRISTINA ISIDORO BERGAMIM, objetivando que os requeridos forneçam estrutura física e funcional necessária ao regular funcionamento do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Narra o *Parquet* que instaurou Procedimento Investigatório Preliminar, visando apurar o adequado funcionamento do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, sendo que durante o trâmite do feito, verificou-se que o Município de São Miguel do Guaporé-RO estava omitindo-se na sua obrigação legal de manter o regular funcionamento do CRAS, eis que o órgão não apresentava estrutura mínima, tais como, recursos humanos e estruturais, para o desempenho adequado da atividade.

Aduziu que falta profissionais multidisciplinares e que a estrutura física era inadequada para a demanda do município.

Relata que os requeridos CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO (Prefeito) e EDIMARA CRISTINA ISIDORO BERGAMIM (Secretária Municipal de Ação Social), mesmo cientes da precariedade que o CRAS enfrenta para manter-se em funcionamento, deixou de confeccionar o censo obrigatório, o que ensejou a perda de recursos federais.

Em sede liminar, o autor pleiteou que no prazo de 60 (sessenta) dias, os requeridos sejam compelidos a adotarem as seguintes medidas: reparo dos veículos prestadores de serviços assistenciais, destinados ao uso do Centro de Referência e Assistência Social – CRAS, de modo a disponibilizar, no mínimo, 04 (quatro) veículos em perfeitas condições de uso, o que deverá ser comprovado nestes autos; a lotação de 04 (quatro) motoristas profissionais para o desempenho das atividades do centro; contratação de profissionais, visando a formação de EQUIPE MULTIDISCIPLINAR MÍNIMA necessária ao atendimento das demandas sociais: 02 (dois) assistentes sociais, 01 (um) psicólogo, 01 (um) profissional do SUAS e 04 (quatro) técnicos de nível médio.

No mérito, pugnou que os demandados fossem condenados na obrigação de fazer, consistente em estruturar e manter, de forma regular, a equipe de referência do CRAS e em oferecer, de forma adequada, os serviços sócio assistenciais tipificados no Sistema Único de Assistência Social, como previsto na Lei Orgânica de Assistência Social e nas demais normas aplicáveis

O Juízo deferiu parcialmente o pedido liminar e determinou a citação da parte requerida (Id 12898516).

Os requeridos foram devidamente citados (Id 19134178). Contudo, somente o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ apresentou Contestação, aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial, por vedação a pedido genérico. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos iniciais (Id 14419665).

Réplica no Id 29857113 .

Instados para especificarem provas (Id 31057200), somente o MINISTÉRIO PÚBLICO manifestou-se no Id 32149156.

O Juízo saneou o feito, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e designou audiência de instrução (Id 37881855 ).

A audiência de instrução não se realizou em razão da pandemia COVID-19.

Encerrada a instrução, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ** apresentaram alegações finais escritas (Ids 66043383 e 66059522).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

#### **Fundamentação**

Cuida-se de Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, com base em Procedimento Investigatório Preliminar, objetivando que os requeridos forneçam estrutura física e funcional necessária ao regular funcionamento do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Inicialmente, registro que as questões preliminares levantadas pela parte requerida já foram decididas nos autos, em sede de saneamento do feito (Id 37881855), remanescedo questão prejudicial de ilegitimidade passiva quanto aos requeridos **CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO** e **EDIMARA CRISTINA ISIDORO BERGAMIM** pendente de deliberação, de forma que passo a analisá-la de ofício.

Compulsando os autos, verifico que o prefeito e a secretaria municipal não detêm legitimidade para integrarem o polo passivo da lide, eis que tratam-se de meros representantes judiciais, nos termos do artigo 75, do Código de Processo Civil:

**Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:** I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado; II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores; III - o Município, por seu prefeito ou procurador; IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar; V - a massa falida, pelo administrador judicial; VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador; VII - o espólio, pelo inventariante; VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores; IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens; X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil; XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico. § 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte. § 2º A sociedade ou associação sem personalidade jurídica não poderá opor a irregularidade de sua constituição quando demandada. § 3º O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo. § 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias. **Grifei.**

Nessa sistemática, determina o art. 77, §8º, do Código de Processo Civil que “o representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar”, de forma que em consonância com o Princípio da Impessoalidade, a responsabilidade do cumprimento da obrigação é do Poder Público, não havendo que se falar em obrigação pessoal do agente político, mero ocupante de cargo público.

Desta forma, reconheço de ofício a ilegitimidade de **CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO** e **EDIMARA CRISTINA ISIDORO BERGAMIM**, nos termos do 485, §3º, do Código de Processo Civil.

Ultrapassado o exame das questões formais, passo ao julgamento do mérito.

O artigo 203, da Constituição Federal dispõe que:

**Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social**, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispufer a lei.

Por sua vez, a Lei Federal nº. 8.742/1993, elenca a assistência social, como uma garantia do cidadão, a qual deve ser prestada de forma continuada, com o intuito de melhorar a vida da população vulnerável, de forma que deve ser integrada às políticas setoriais, a fim de assegurar o mínimo existencial e, por consequência a universalização dos direitos sociais.

Cumpre destacar que, o artigo 6º, da Lei Orgânica de Assistência Social, estabelece que a gestão de ações na área de assistência social, fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), o qual possui entre outros objetivos, o de consolidar a gestão de forma compartilhada, com a consequente cooperação técnica entre os entes federativo.

Em vista disso, o legislador achou por bem elencar as atribuições do município perante o sistema SUAS, determinando-se, dentre outras funções, que:

Art. 15. Compete aos Municípios: I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral; III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil; IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência; V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei. VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito (...).

Da simples leitura do dispositivo, vislumbra-se que o requerido **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ tem responsabilidade preponderante na prestação de serviços de proteção básica no SUAS, a qual é ofertada pelo ente, por meio do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), de forma contínua.**

Daí, advém a necessidade do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ manter em funcionamento um local adequado para instalação CRAS, com equipes de atendimento de acordo com o número de famílias e indivíduos referenciados, conforme deliberações da Lei nº. 8.742/93, em seus artigos 6º C e 6º E:**

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei. § 1º-O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias (...).

Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS. Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS.

Visando estabelecer parâmetros mínimos para funcionamento do CRAS, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, elaborou uma cartilha com orientações técnicas ao Centro de Referência de Assistência Social, estipulando dentre outras coisas, que o requerido em razão da quantidade de famílias a serem atendidas e por se tratar de um órgão classificado como de Médio Porte (Id 12717458 - pág. 4), deveria contar com, no mínimo os seguintes profissionais<sup>1</sup>:

<b>Famílias referenciadas Capacidade de atendimento anual Equipe de referência</b>	<b>Famílias referenciadas Capacidade de atendimento anual Equipe de referência</b>	<b>Famílias referenciadas Capacidade de atendimento anual Equipe de referência</b>	
Até 2.500	500 famílias	Dois técnicos com nível médio e dois técnicos com nível superior, sendo um assistente social e outro preferencialmente psicólogo.	As equipes de referência do CRAS devem contar sempre com um coordenador com nível superior, concursado, com experiência em trabalhos comunitários e gestão de programas, projetos, serviços e/ou benefícios socioassistenciais.
3.500	750 famílias	Três técnicos com nível médio e três técnicos com nível superior, sendo dois assistentes sociais e preferencialmente um psicólogo.	
<b>5.000</b>	<b>1.000 famílias</b>	<b>Quatro técnicos com nível médio e quatro técnicos com nível superior, sendo dois assistentes sociais, um psicólogo e um profissional que compõe o SUAS.</b>	

Portanto, com razão o Ministério Público em alegar que na composição mínima da equipe do CRAS, faltam as contratações de 02 (dois) assistentes sociais, 01 (um) psicólogo, 01 (um) profissional do SUAS e 04 (quatro) técnicos de nível médio.

No que diz respeito as estruturas físicas do CRAS, o Ministério Público destaca que são espaços improvisados que não permitem o desenvolvimento regular da prestação de serviço assistencial local.

A propósito, a estrutura física necessária para o pleno funcionamento do CRAS também possui diretrizes na Tipificação Nacional de Serviços sócio assistenciais (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 do CNAS).

Na situação vertente, nos termos da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 do CNAS, os espaços físicos destinados ao CRAS devem observar as seguintes diretrizes<sup>2</sup>:

**AMBIENTE FÍSICO:** Espaços destinados para recepção, sala(s) de atendimento individualizado, sala(s) de atividades coletivas e comunitárias, sala para atividades administrativas, instalações sanitárias, com adequada iluminação, ventilação, conservação, privacidade, salubridade, limpeza e acessibilidade em todos seus ambientes, de acordo com as normas da ABNT. O ambiente deve possuir outras características de acordo com a regulação específica do serviço e do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

Portanto, conclui-se que ficou demonstrado que o Município de São Miguel do Guaporé descumpriu as determinações legais e regulamentares no que tange às estruturas físicas de instalação e funcionamento do CRAS, sem observação aos parâmetros descritos na Tipificação Nacional de Serviços sócio assistenciais, bem como não garantiu a existência de equipe mínima de referência de acordo com os padrões da SUAS, de modo que a procedência dos pedidos é a medida que se impõe.

Convém destacar que, quando o judiciário defere pedido que almeja apenas velar pelo fiel cumprimento das disposições constitucionais, que impõe à administração a realização de serviços públicos essenciais à população, não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Com esteio, no entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo afirmar que o Poder Judiciário pode determinar a implantação de políticas públicas, sem que configure violação ao princípio da separação dos poderes. Vejamos:

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSS. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA.** AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas asseguratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação

**de poderes.** Precedentes. II Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (STF - AgR RE: 1255122 SC - SANTA CATARINA 5015361-63.2014.4.04.7200, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 16/06/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-155 22-06-2020). **Grifei.**

Em vista disso, assegurar a assistência social aos cidadãos nada mais é do que garantir a eficácia a um direito social prestacional de segunda dimensão, o qual está diretamente vinculado ao valor fonte da dignidade da pessoa humana, núcleo essencial de todo direito fundamental (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

**Desta feita, sem mais delongas, resta clara a procedência da demanda**, devendo o **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ** ser condenado a uma obrigação de fazer, consistente na estruturação física e funcional necessária ao regular funcionamento do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ** para **CONDENAR** o requerido, na obrigação de fazer consistente no cumprimento das determinações legais e regulamentares de modo a permitir o pleno funcionamento do CRAS, em especial, providenciando imóvel adequado para regular instalação e funcionamento, observado os parâmetros descritos na Tipificação Nacional de Serviços Sócio Assistenciais, bem como garanta a existência de equipe mínima de referência, de acordo com os padrões da SUAS, tal como descrito no item IV “a.1 a a.5” da petição inicial, tudo no **prazo de 365 (cento e oitenta) dias úteis**, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de sanções cíveis, criminais e Administrativas.

Por conseguinte, reconheço de ofício a ilegitimidade de **CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO** e **EDIMARA CRISTINA ISIDORO BERGAMIM**, para comporem o polo passivo da demanda, nos termos do artigo 485, §3º, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Confirmo os efeitos da liminar anteriormente concedida.

O **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ** é isento de custas (art. 5º da Lei n.º 3.896/16).

Sem honorários.

Publique-se. Registro pelo sistema. Intimem-se.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA**

São Miguel do Guaporé/RO, 19 de março de 2022

**Katyane Viana Lima Meira**

**Juíza de Direito**

1[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/orientacoes\\_Cras.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes_Cras.pdf)

2[https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao\\_CNAS\\_N109\\_%202009.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_CNAS_N109_%202009.pdf)



Assinado eletronicamente por: **KATYANE VIANA LIMA MEIRA**  
19/03/2022 20:40:49

<https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 74738225



22031920403500000000071807749